



**PARECER Nº 370/2021/CETRAN/SC**

**Interessado:** Julio Cesar Nardes – GMT Blumenau/SC

**Assunto:** Dirigir o veículo transportando volume à sua esquerda ou entre os braços e pernas, conduta prevista no art. 252, II do CTB.

**Conselheiro Relator:** Atanir Antunes

**EMENTA:** conduzir o veículo com aparelho de celular no colo, entre as pernas ou sobre estas, não caracteriza infração de trânsito com o enquadramento no art. 252, II do CTB, por dirigir o veículo transportando volume à sua esquerda ou entre os braços e pernas.

**I. Consulta:**

1. Cuida-se de consulta formulada por GMT de Blumenau/SC, solicitando pronunciamento deste Egrégio Conselho sobre a condução de veículo com aparelho de celular no colo, entre as pernas ou sobre estas. Indaga se a conduta descrita caracteriza infração à legislação de trânsito, e ocorrendo, se o enquadramento correto seria o descrito no art. 252, II do CTB, por dirigir o veículo transportando volume à sua esquerda ou entre os braços e pernas.

**II. Parecer:**

2. Tem-se que o Código de trânsito Brasileiro em seu artigo 252, inciso II, preconiza que caracteriza infração o transporte de pessoas, animais ou volume à sua esquerda ou entre os braços e pernas, tipificada como infração média e penalidade de multa. Tal procedimento é taxativo por não haver espaço no lado esquerdo do motorista, bem como, se transportar volume sobre as pernas, pois é nítido que comprometeria a capacidade do condutor de manter o controle e ainda limitando o manejo do veículo.

3. Com esse entendimento o dispositivo abrange além de animais e pessoas, volume que se encontrando nas condições referidas, possa trazer prejuízo à condução do veículo, colocando em risco a segurança própria ou de terceiros.

4. Neste sentido a legislação de trânsito proíbe o transporte de volume que possa prejudicar a dirigibilidade do veículo quando em movimento e gerar perigo de dano, neste caso, conforme dispõe o Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito - volume I, previsto na Resolução 371/10 do CONTRAN, sendo a infração constatada mediante abordagem, devendo o agente descrever no campo de observações do auto a situação observada.

5. Do mesmo modo observa-se que o aparelho de celular disposto no colo ou entre as pernas do condutor não configura um volume que possa prejudicar o controle do veículo, levando em consideração o seu tamanho e dimensões, desta forma imperiosa afirmar que este



tipo de equipamento possa ser comparado a volume que configure a infração preconizada no art. 252, inciso II do CTB.

6. Desta análise resulta que, a legislação de trânsito prevê de forma objetiva as infrações para a conduta do condutor relacionada ao aparelho de celular, e seguindo à observância do princípio da taxatividade, conforme disposto na lei que define as infrações e cominam penas, estas devem ser precisas, marcando exatamente a conduta que objetivam punir, em decorrência do princípio constitucional estatuído no artigo 5º, XXXIX, CF/88, que determina que não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal, que se aplica também as infrações administrativas uma vez que, não sendo precisa a norma que veda determinada conduta, fica prejudicada a imposição da respectiva sanção já que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, II, CF/88).

7. Seguindo essa linha de raciocínio, também o princípio da especificidade, onde, havendo regra específica disciplinando determinada matéria, exclui-se a aplicação da regra geral, e neste sentido forçoso seria a aplicação de qualquer tipo de sanção que possa determinar e configurar autuação pela infração capitulada no art. 252, II do CTB, quando se tratar de aparelho de celular.

8. Orlando Gomes, sem discrepância, leciona que entre outras características, se distinguem os direitos reais pela tipicidade (Direitos Reais, 10ª ed., 1988, Ed. Forense, pág. 7), e da mesma forma procede Arruda Alvim que, porém, distingue os princípios da tipicidade (legalidade) e da taxatividade (*numerus clausus*), o que faz esclarecendo que o primeiro “...significa que os direitos reais somente podem existir desde que a respectiva figura esteja prevista na lei e desde que o negócio ocorrido seja submetido ou subsumido ao tipo legal...” e o segundo “...significa que estes tipos são previstos pela lei de forma taxativa...” (Direito Privado, V. 1, Ed. RT, 2002, págs. 184/185).

9. Por sua vez há no Código de Trânsito Brasileiro tratamento específico para a conduta de dirigir o veículo utilizando-se de telefone celular, conforme descrito no art. 252, inciso VI e § Único, com seus respectivos desdobramentos, e este deve ser o enquadramento dado nos casos em que a conduta do infrator conjugar todos os elementos característicos da referida capitulação legal.

### **III. Considerações finais:**

- a) Em resumo, não há que se falar em infração à legislação de trânsito capitulada no art. 252, inciso II do CTB, por conduzir o veículo com o celular no colo, entre as pernas ou sobre estas, haja vista que o próprio CTB contempla no art. 252, inciso IV e parágrafo Único as infrações relacionadas à condução do veículo utilizando-se de aparelho de celular, pautado nos princípios da taxatividade e da especificidade (código 736-61, 736-62, 763-31 e 763-32), dirigir o veículo com fones de ouvidos conectados



a aparelhagem sonora ou celular, utilizando de telefone celular, segurando telefone celular e manuseando telefone celular respectivamente.

- b) Do mesmo modo as infrações capituladas no art. 252, inciso II do CTB estão relacionadas com o transporte de pessoas, animais e volumes que possam prejudicar a dirigibilidade do veículo gerando perigo de dano, neste sentido conforme exposto seria temerário comparar o aparelho de celular com volume que possa impedir o condutor de manter o controle do veículo quando em movimento, estando o aparelho sobre seu colo ou entre as pernas.

Florianópolis, SC, 22 de setembro de 2021.

Este é o parecer que, com o costumeiro respeito, submeto ao alvedrio dos demais membros deste Colegiado Órgão para os procedimentos de estilo.

**Atanir Antunes**  
Conselheiro Relator  
Representante do Município de Joinville

Aprovado por unanimidade na Sessão Ordinária Nº 35, realizada em 22 de Setembro de 2021.

**Luiz Antonio de Souza**  
Presidente